

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATORIOS – SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A/C.

Ilustríssimo Senhor

HICARO LEANDRO ALONSO
PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 024/2024 – TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE – PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO Nº 31554/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS ESTOCÁVEIS V PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, FILANTRÓPICAS E UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PANE LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38 e Inscrição Estadual nº 637.240.419.115, situada na Rua Coronel Leopoldo Prado, nº 699 A – CEP 13.574-170 – Vila Prado – São Carlos/SP, neste ato representada pelo seu proprietário, o Sr. Claudemir Pane, já qualificado no certame via Sistema do Banco do Brasil, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 11.2 do

PANE LTDA.-ME

instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão haurida no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) em ato datado de 20 de maio de 2024 (20/05/2024 15:52:27), que culminou com o julgamento de Lote Declarado Vencedor, para o **LOTE 4 (Item 01 - LEITE INTEGRAL UHT e Item 02 – LEITE EM PÓ)**, favor da empresa **W&C ALIMENTOS LTDA.**, e na sequência caso isso seja mantido e confirmado a mesma estará prejudicando essa recorrente (PANE LTDA.-ME), e toda Administração Pública junto ao certame.

E o faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde da *VENCEDOR DO LOTE 04* a empresa recorrente junto a Pregão Eletrônico nº 024/2024.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (recorrente) cumpriu as condições Editalícias e de seus Anexos, inclusive enviamos proposta renovada e amostras para o Lote 04, motivos esses que deverá o lote ser adjudicado e homologado a PANE LTDA.-ME.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após encerramento da sessão em 15/04/2024, às 09:40:00, simplesmente foi dado como vencedor a empresas W&C ALIMENTOS LTDA., o que fere o instrumento convocatório e a lei de regência, da qual o Edital é claro:

*“ ...modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL – que será regido pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 6 de 12 de janeiro de 2024, **Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e 155/2016 além das demais disposições legais aplicáveis...**” (grifado)*

PANE LTDA.-ME

Acontece que o Sr. Pregoeiro talvez não tenha observado que o sistema **não convocou**, a nossa empresa para o Lote 04, pois vejam o resultado, conforme licitações-e:

| PARTICIPANTE | SEGMENTO | SITUAÇÃO | LANCE | DATA | HORA |
|--------------------|-----------------|-------------|------------------|------------|----------|
| W&C ALIMENTOS LTDA | Outras Empresas | Arrematante | R\$ 2.687.212,50 | 15/04/2024 | 09:40:00 |
| PANE EIRELI | Micro-Empresa | Entregue | R\$ 2.687.212,50 | 15/04/2024 | 09:30:00 |

Oras, o edital e a lei são claros, quando do empate entre empresa Limitada e empresa que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por sua vez a empresa arrematante não pode ser beneficiada visto que o capital social da mesma é de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.

| | |
|--------------------------|---|
| CNPJ: | 10.362.443/0001-86 |
| NOME EMPRESARIAL: | W&C ALIMENTOS LTDA |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$10.000.000,00 (Dez milhões de reais) |

Mas seguindo o edital podemos destacar:

“5.12. Encerrada a fase de lances, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do artigo 44 e 45 da Lei Complementar n° 123/06.” (grifado)

É claro e não difícil de interpretar, **“Encerrada a fase de lances”** será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do artigo 44 e 45 da Lei Complementar n° 123/06.

Fica claro que a Lei Complementar 123/06 e suas alterações não foram cumpridas nesse ato. Ocorre que simplesmente a sessão foi encerrada e a empresa **W&C** julgada ARREMATANTE. Mesmo ter sido alertado via sistema que nossa empresa deveria ser convocada e não aconteceu, vale destacar ainda que o edital é claro, e manter regras claras, conforme segue:

PANE LTDA.-ME

“5.13. Para os fins do item 5.12., entende-se por empate aquelas situações em que os lances ofertados pela ME e EPP sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor lance classificado. (grifado)

5.14. Não se aplicará a regra da preferência prevista pelo item 5.12., quando a melhor oferta inicial tiver sido apresentada por ME e EPP ou quando se tratar de lote correspondente à Cota Reservada correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades totais do objeto, destinado à participação exclusiva das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI. (grifado)

A lei é clara de quando não se aplica, ou seja, quando os valores forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor lance classificado, ou quando a melhor oferta inicial tiver sido apresentada por ME ou EPP. Casos que **não ocorreram conforme já destacado** nessa peça os valores apresentados pelas licitantes.

Simplemente a sessão foi encerrada, contudo salientamos via chat do licitações-e (sistema do Banco do Brasil), para que o Sr. Pregoeiro se redimisse e nos convocasse, mas fato esse ignorado até o momento.

| | | | |
|------------|----------|------------|--|
| 15/04/2024 | 09:40:00 | SISTEMA | O fornecedor vencedor da disputa foi a empresa W&C ALIMENTOS LTDA. |
| 15/04/2024 | 09:40:07 | PREGOEIRO | Srs. Licitantes, acreditamos que os preços possam ser melhorados. |
| 15/04/2024 | 09:48:43 | FORNECEDOR | Bom dia, Sr. Pregoeiro, irei verificar a redução. |
| 15/04/2024 | 09:55:58 | FORNECEDOR | Sr. Pregoeiro, a empresa W&C Alimentos não comprovou ser ME/EPP, desta forma acreditamos que devemos ser convocados a ofertar o melhor valor |
| 15/04/2024 | 10:11:59 | PREGOEIRO | Senhor licitante este é seu melhor preço? |

Conforme quadro acima o Sr. Pregoeiro se manifestou às 09:40:07, obtendo resposta da empresa W&C às 09:48:43, e no mesmo dia 15/04/2024 às 09:55:58 nós questionamos o Sr. Pregoeiro, inclusive salientado o fato da empresa W&C não ser ME/EPP, e ficamos aguardando resposta.

Para não prejudicar a Administração Pública, muito mesmo a Secretaria requisitante, e conforme Edital e seus anexos, enviamos amostras do Lote 04, o que foram avaliados e provavelmente aprovados, mas também apresentamos proposta renovada para o Lote em questão.

PANE LTDA.-ME

Todavia para nossa surpresa não fomos convocados, a lei de regência não foi seguida, o que veem prejudicando nossa empresa.

Desta forma essa recorrente cumpriu todas as exigências editalicias, entregamos a proposta renovada, as amostras, porém não sabemos o motivo que não fomos declarado vencedor para o Lote 04.

Saliento ainda, o que diz a Lei Federal nº 14.133/21, que é regente aos procedimentos licitatórios em seu artigo 5º:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (grifado)*

Desta forma podemos definir como vinculação ao edital:

“Impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, “o edital é a lei da licitação”.”

No caso da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

...

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

*II - o aproveitamento das peculiaridades do **mercado local**, com vistas à **economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

PANE LTDA.-ME

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.” (grifado)

A licitação foi dividida em lotes, o que foi corretamente realizado pela administração pública de São Carlos, porém uma única empresa, foi considerada vencedora para praticamente todos os lotes, exceto o Lote 07 da cota reservada. Desta forma a concentração do mercado fica claro evidenciado, obvio que não estamos discutindo a capacidade de fornecimento da empresa W&C, visto o fabuloso capital social, demonstra que sim tem condições de fornecer. Mas o que queremos demonstrar é que tanto a Lei Federal nº 14.133/2021, as Leis Complementares 123/06 e 147/14, bem como o Instrumento Convocatório, dão preferências para que mais que uma única empresa seja sagrada vencedora de todo certame.

O simples fato da empresa (W&C) não cumprir a exigência editalícia no que tange a Lei Complementar nº 123/06, já bastava para o Sr. Pregoeiro, nos convocar e declarar vencedor, visto que reafirmamos que cumprimos todas as exigências editalícias.

A empresa Pane Ltda.-ME, já é fornecedora de Leite desta municipalidade, diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, onde a mesma conhece a nossa capacidade de fornecimento e qualidade dos nossos produtos, bem como somos cumpridores de todas as condições editalícias e ainda, temos o benefício da Lei Complementar nº 123/06.

Talvez por excesso de serviços, ou por uma distração que é natural em um serviço que requer muita atenção, o Sr. Pregoeiro não observou a condições imposta pelo Edital e pelas leis de regências.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que cumprimos o exigido no edital e o que faculta a legislação pertinente, inclusive enviamos a proposta renovada para o Lote 04, as amostras e laudos foram entregues para junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dentro do prazo legal.

PANE LTDA.-ME

Não estamos aqui, para desmerecer o trabalho do Sr. Pregoeiro, apenas queremos que a **legislação seja seguida**, que a vinculação ao edital da qual a Lei Federal nº 14.133/2021 menciona, seja cumprida. Como já citamos nessa peça recursal o Edital segue os preceitos da legislação de licitações e suas alterações, vemos ainda o que diz a Lei Complementar n.º 147/14:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). ... (grifado)*

Assim não há motivos para que o Sr. Pregoeiro não tenha nos convocado para que apresentássemos o preço renovado, bem como as amostras e demais documentação. O que mesmo sem ter sido e acreditando que a qualquer momento seria observado pelo Sr. Pregoeiro essa simples falha, seríamos considerados vencedores. Salientamos que em outra oportunidade via sistema do Banco do Brasil, informamos novamente o Pregoeiro do erro, que vinha sendo cometido.

| | | | |
|------------|----------|------------|--|
| 15/04/2024 | 11:56:51 | FORNECEDOR | Sr. Pregoeiro, estou anexando a proposta com os valores ajustado para cota principal, no campo (anexar documentos) |
| 17/05/2024 | 08:52:48 | PREGOEIRO | Senhor Licitante arrematante, considerando os valores que compõem os orçamentos, solicitamos a verificação da possibilidade de redução do valor ofertado. No aguardo. |
| 17/05/2024 | 11:24:39 | FORNECEDOR | Sr Pregoeiro, bom dia! A empresa arrematante W&C Alimentos, não é ME/EPP, considerando a legislação pertinente, bem como o edital, nossa empresa PANE LTDA, deverá se convocada, visto que o sistema não nos convocou automaticamente, conforme lei. |

Conforme acima, no dia 17/05/2024 às 11:24:39, mais uma vez informamos que havia um erro na decisão, porém no dia 20/05/2024, conforme já demonstrado o erro foi consumado.

Salientamos que o procedimento licitatório tem leis que o regem, destacamos nessa peça recursal o que dizem as leis que regem o Pregão Eletrônico nº 024/2024, bem como o Edital, que não estão sendo cumpridos.

PANE LTDA.-ME

Assim o princípio da vinculação não vem sendo adotado, caso nossa empresa não seja julgada VENCEDORA, a Administração Pública, via Setor de Licitações, está descumprindo regras claras e simples, prejudicando nossa empresa, a economia local e os cofres públicos.

Evidencio ainda a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a empresa recorrente, tem sede na cidade de São Carlos.

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e o reparo na decisão do Sr. Pregoeiro, mesmo porque é de praxe desta Administração ser justa e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e o não aceite da manifestação, proposta renovada e amostras dessa recorrente, estará a Administração Pública no caso o Setor de Licitações ferindo a lei de regência e causando prejuízo ao Município.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISAO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa **PANE LTDA.-ME**, acreditamos que fora cumprido na integra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um erro material de julgamento e decisão sem consulta ao Edital e suas regras que foram claras e aceitas por todos os participantes.

Desta forma, a recorrente demonstra de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalicias, atendendo às exigências do poder público, e ainda, qualificamos e estamos aptos a fornecer os itens do LOTE 04 que ora estão sendo licitados neste certame.

Repetimos, caso a Administração insista em manter sua decisão e homologar para a empresa W&C Alimentos Ltda., o LOTE 04 junto ao certame, a mesma estará criando um descompasso e desconstruindo todo um trabalho de qualidade, transparência e confiabilidade, bem como imparcialidade, da qual o

Sr. Pregoeiro, sempre tratou, visto que jamais por nossa parte verificamos um erro tão primário de sua parte. Sempre vimos um Pregoeiro de alta competência e segurança nas decisões, sendo fiel cumpridor da lei e dos princípios editalícios.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a administração.

De tal modo que caso o Sr. Pregoeiro, decida manter sua decisão de NÃO NOS CONVOCAR para o **LOTE 04** do certame, visto que se trata de um direito garantido no **Instrumento Convocatório, na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/21 e na Lei Complementar nº 123/06** essa recorrente está sendo duramente prejudica e os princípios da legislação descumpridos.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, por aceitar a nossa manifestação, nos convocar para apresentação da proposta renovada, apresentação da amostra (o que já realizamos em ambos os casos), e ainda aptos e posterior vencedores junto ao LOTE 04 do Pregão Eletrônico em epigrafe.

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada no Sistema do Banco do Brasil, ao final, restar reconhecida legal e legítima a empresa **PANE**

PANE LTDA.-ME

LTDA.-ME, como ARREMATANTE e VENCEDOR DO LOTE 04, no presente certame de licitação e ainda, prover a adjudicação e homologação dos lotes a favor desta recorrente.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 14.133/21, para decidir a respeito do caso em testilha.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.

São Carlos/SP, 21 de maio de 2024.

Claudemir Pane
Proprietário
RG n.º 23.510.849-2 / CPF n.º 178.718.538-99

PANE EIRELI-ME
CNPJ/MF n.º 03.819.566/0001-38